

### O DEMOLIDOR DE HELL'S KITCHEN: ENTRE CONTRATO SOCIAL E AUTOTUTELA

### THE HELL'S KITCHEN DESTROYER: BETWEEN SOCIAL CONTRACT AND SELF- PROTECTION

Thiago dos Santos da Silva<sup>1</sup>

**RESUMO:** A sociabilidade passa pela eterna relação entre segurança e liberdade, sendo que o Estado, seguindo as premissas contratualistas, se vale de parte da liberdade de cada um de seus cidadãos, se obrigando a devolver-lhes segurança já que detentor do monopólio da violência autorizada. O presente artigo faz uma análise sobre a autotutela exercida frente a ineficácia do dever de punir do Estado. A opção pelo tema justifica-se uma vez o objeto do estudo se apresenta com elevada relevância na contemporaneidade, considerando os casos de autotutela que têm se observado na sociedade, em que indivíduos buscam vingança/justiça com as próprias mãos frente à ineficiência da atuação do Estado, em seu poder/dever de vigiar e punir. Assim, é sentido um crescimento alarmante de tais situações, destarte, analisar o fenômeno da autotutela sob a ótica de um personagem fictício, Demolidor, distancia o leitor dos (pre)conceitos impostos pela mídia e sentimentos de vingança, com a finalidade de demonstrar que o exercício arbitrário das próprias razões deve ser evitado dentro do Estado Democrático de Direito. O objetivo do presente é verificar se a ineficiência da função punitiva do Estado desencadeia movimentos de autotutela, justamente para chamar a atenção para a relação do binômio liberdade/segurança, a partir da quebra do contrato social quando o Estado não corresponde as expectativas a contento dos cidadãos, uma vez que a confiança da população em relação a polícia, as leis e o judiciário encontra-se extremamente fragilizada, corroborada pelo incessante bombardeio da mídia que, não raras as vezes serve como agente potencializador de tais condutas. A forma de pesquisa utilizada foi o procedimento de pesquisa bibliográfica e o método hipotético-dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autotutela. Contrato social. Demolidor. Vigilantismo.

**ABSTRACT:** Sociability passes through the eternal relationship between security and freedom, and the State, following the contractualist premises, uses part of the freedom of each of its citizens, obliging itself to give them back security since it has a monopoly on authorized violence. The present article makes an analysis on the self - defense exercised against the inefficacy of the State 's duty to punish. The option for the theme is justified once the object of the study is presented with high relevance in the contemporaneity, considering the cases of self-help that have been observed in society, in which individuals seek revenge / justice with their own hands in front of the inefficiency of the performance of the State, in its power / duty to watch over and punish. Thus, an alarming growth of such situations is seen, therefore, to analyze the phenomena of self-tutelage from the perspective of a fictional character, Daredevil, distancing the reader from the (pre) concepts imposed by the media and feelings of revenge, in order to demonstrate that the arbitrary exercise of one's own reasons must be avoided within the Democratic Rule of Law. The purpose of the present study is to verify if the inefficiency of the punitive function of the State

---

<sup>1</sup> Graduado (2010) e Mestre (2016) em Direito, pela UNIJUÍ, Doutor (2021) em Direito, pela UCS. Professor do curso de graduação em Direito da UNIJUÍ. Advogado. E-mail: thiagodyow@yahoo.com.br.

triggers self-help movements, precisely to draw attention to the relation of the freedom / security binomial, from the breaking of the social contract when the State does not meet the expectations to the satisfaction of the citizens, since the public's trust in the police, the law and the judiciary is extremely fragile, corroborated by the ceaseless bombardment of the media, which often serves as a potential enabler of such conduct. The form of research used was the bibliographic research procedure and the hypothetico-deductive method.

**KEYWORDS: Self-protection. Social contract. Daredevil. Vigilantism.**

### 1 INTRODUÇÃO

É cristalina a crise institucional que o Estado, no paradigma moderno, apresenta na contemporaneidade, especialmente naquilo que tange à sua soberania. A globalização, principalmente em seu viés econômico, se mostra fenômeno capaz de liquefazer a rigidez característica da Sociedade Moderna e sua realidade unívoca.

O Estado, em sua versão westfaliana, como ente soberano, com autoridade sublime sobre seus súditos e dentro de seu território, espaço impenetrável ao estrangeiro não autorizado, detentor do monopólio da produção normativa e de identidades está, severamente, relativizado.

O presente trabalho, assim, se importa em observar essa rachadura na força soberana estatal, demonstrada pela suavização na potência da alegoria do Contrato Social, seja pela perda do monopólio estatal na produção de sentido, seja pela sua ineficiência na prestação das questões típicas do Estado de Bem-Estar Social, guiando-se pelo problema sobre até que ponto essa falência da função punitiva do Estado tem o condão de desencadear movimentos fascistóides de autotutela.

O trabalho de pesquisa básica, de natureza observacional, utiliza o procedimento bibliográfico e o método hipotético-dedutivo, já que delimitado problema, estabeleceu-se hipótese preliminar a ser observada durante a construção do trabalho. Como ferramenta metodológica, com recorte interdisciplinar, faz-se uso da figura do Demolidor (*Daredevil*, em inglês), herói dos quadrinhos da editora estadunidense Marvel Comics, que personifica o embate entre o Contrato Social e a autotutela, típica do Estado de Natureza. Isso porque, o Demolidor atua no combate ao crime organizado nas madrugadas de Hell's Kitchen, bairro da Ilha de Manhattan, na cidade de Nova York, entretanto, durante os dias, ele é Matt Murdock, advogado pro bono, que patrocina interesses de organizações sem fins lucrativos e de civis afetados pelas ações criminosas do "Rei do Crime" e da ordem do "Tentáculo", vilões fictícios nas histórias do herói.

O objetivo principal do trabalho é, justamente, atentar para a relação binômio liberdade/segurança, a partir do não cumprimento da função social do Estado. Para tanto, o presente artigo se divide em três capítulos, cada um deles correspondendo a um objetivo específico. No primeiro capítulo, com o intuito de estabelecer com o leitor um ponto de partida para a observação que se busca, faz-se um resgate da alegoria do contrato social, a partir dos

principais teóricos contratualistas, traçando um paralelo desde sua formação até movimentos de relativização do mesmo.

O segundo capítulo é responsável por trazer ao leitor a figura do Demolidor e instituir o choque entre o Estado como detentor do monopólio da violência autorizada e as práticas de autotutela, quando da sua não prestação, situação encarnada pelo citado personagem e que lhe “assombra” durante sua jornada.

No terceiro capítulo, coadunando os dois primeiros e como fechamento do trabalho, traz-se o leitor à esquizofrenia cotidiana contemporânea, pautada na ideia de insegurança, que é alimentada, quando não pregada, pelo sistema da comunicação em massa e as redes sociais através da internet, que tanto facilitou a comunicação. Há um alargamento do Direito Penal de forma desregrada, seguindo paixões fugazes e discursos de ódio, o que suscita manifestações de cunho inquisitivas, como linchamentos públicos, transformando justiceiro em criminoso, pois uma vez que este vai ao encontro do regramento judicial vigente no País, também passa para o lado dos infratores.

Essa é, inclusive, a principal justificativa do presente artigo, já que restam, perigosamente, usual que se apresentem notícias de acontecimentos como linchamentos e casos de “justiça com as próprias mãos”, figuras comuns da autotutela e de tempos obscuros da sociabilidade humana. Nesse sentido, manifestações pelo armamento civil, pena de morte e intervenções militares são atentados à Democracia, já tão fragilizada no momento atual, que justificam e qualificam o presente trabalho de pesquisa.

## **2 DA FORMAÇÃO À RELATIVIZAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Ao longo da história da humanidade houve grandes progressos na forma de lidar com os conflitos de uma sociedade. Nos primórdios da sociabilidade humana, o homem administrava os problemas da comunidade onde estava inserido por si próprio, porém com o decorrer dos séculos, e a complexificação das relações, foi preciso outorgar esse poder/direito a um ente maior, o Estado, para que exerça as funções de legislador, fiscalizador e executor.

Para Locke, (2017, p. 58), “a sociedade política só existe onde os homens concordaram em desistir de seus poderes naturais e erigir uma autoridade comum para decidir disputas e punir ofensores. Isso só pode ser realizado por acordo e consentimento”.

Partindo do pressuposto de que todos os homens são iguais, não se admite que possuam autorização (direito) para destruir uns aos outros. Lecionando sobre até onde vai liberdade de cada indivíduo, Rousseau diz que:

O que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

tudo que o tenta e pode alcançar; o que ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui. Para que não haja engano em suas compensações, é necessário distinguir a liberdade natural, limitada pelas forças do indivíduo, da liberdade civil que é limitada pela liberdade geral, e a posse, que não é senão o efeito da força ou do direito do primeiro ocupante, da propriedade, que só pode ser baseada num título positivo (2006, p. 28).

E continua, afirmando que a vontade da população tende sempre para a utilidade pública, porém, sem que se perceba, a tendência é querer sempre o próprio bem, a vontade geral e a vontade de todos possui uma linha tênue e é facilmente confundida (ROUSSEAU, 2006, p. 28).

Em Justiça como equidade (2003, p. 6), John Rawls faz uso de um conceito para tratar sobre os princípios que formam o seu ideal de justiça, que seria aquele onde há um comum acordo de toda a sociedade. Esta teoria parte do pressuposto de contrato social, onde há ampla liberdade e direitos essenciais.

Cesare Beccaria (2002, p. 11) fala sobre o instituto do *jus puniendi*, a partir do qual a justiça é exercida pelo Estado, entidade que detém o direito de punir, sendo que, caso haja algum afastamento dessa premissa, se está diante do instituto do abuso, vejamos:

Nota-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação só pode ser obstada nos seus efeitos sobre a sociedade por meios que impressionam imediatamente os sentidos e que se fixam nos espíritos, para contrabalançar por impressões vivas a força das paixões particulares, quase sempre opostas ao bem geral. Qualquer outro meio seria insuficiente. Quando as paixões são vivamente abaladas pelos objetos presentes, os mais sábios discursos, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais sublimes, não passam, para elas, de um freio importante que logo despedaçam. Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

Como atributo indissociável da tarefa de regrar condutas humanas que constituam lesões ao equilíbrio social (decorrentes do descumprimento de norma previamente estabelecidas), possui o Estado, então, o monopólio da sanção penal. O Estado é o senhor do *Jus Puniendi*, o titular do direito de punir, é o que leciona Danilo Batista (2017).

Uma sociedade transparente, onde não exista obscuridade e desordem, é o sonho de Rousseau, ideal também seguido por Jeremy Bentham e implementado pelo seu sistema Panóptico, que serve de base para o trabalho do filósofo francês Michel Foucault sobre o Panoptismo, estrutura que funciona com uma visibilidade organizada e universal, através de uma vigilância rigorosa e cuidadosa, onde todos são observados por um poder “omnividente”. (FOUCAULT, 1979, p.174)

O Panóptico, segundo Bentham, (2008, p. 89), “não é uma prisão. É um princípio geral de construção, o dispositivo polivalente da vigilância, a máquina óptica universal das concentrações

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

humanas”. Ou seja:

O uso das técnicas panópticas foi decisivo para que o Estado espraiasse seus poderes sobre todo o espaço de seu território. Foucault chegou, após a análise da genealogia dos micropoderes, ao conceito de biopolítica, no intuito de explicar o surgimento de um poder disciplinador e normalizador exercido sobre toda a população como um todo e não mais sobre os corpos em caráter individual (FORNASIER, SILVA; 2016, p.11).

Ainda sobre o panóptico, Zygmunt Bauman estabelece que seu principal propósito era o de “instilar a disciplina e impor um padrão uniforme ao comportamento dos internos; o panóptico era antes e acima de tudo uma arma contra a diferença, a opção e a variedade” (BAUMAN, 1999, p. 58).

Polícia e justiça devem ser um corpo de ações que se complementam, afim de que todo crime possa receber a devida punição. A justiça precisa vir acompanhada de vigilância, pois assim poderá exercer sua função de prender os delinquentes, e, preferencialmente, impedir ações que não satisfaçam as normas da sociedade. O processo, acima de tudo, necessita ser transparente para que todos saibam os motivos de condenação ou absolvição dos delitos praticados (FOUCAULT, 1987, p. 116).

O controle social, segundo a psicanálise freudiana, visa a reparação de um crime. A sociedade precisa ter a sensação de remissão quando um delito é cometido, e para isso é preciso penitenciar o agente infrator (SABADELL, 2013, p.147).

Exercer a autotutela contraria o ordenamento jurídico tripartite adotado pelo Brasil:

No caso de uma justiça popular, não há três elementos; há as massas e os seus inimigos. Em seguida, as massas, quando reconhecem em alguém um inimigo, quando decidem castigar esse inimigo – ou reeducá-lo – não se referem a uma idéia universal abstrata de justiça, referem-se somente à sua própria experiência, à dos danos que sofreram, da maneira como foram lesadas, como foram oprimidas. Enfim, a decisão delas não é uma decisão de autoridade, quer dizer, elas não se apoiam em um aparelho de Estado que tem a capacidade de impor decisões. Elas as executam pura e simplesmente (FOUCAULT, 1987, p 16).

Miguel Reale, em Lições Preliminares de Direito, (2002, p. 72), tem o entendimento que “todas as regras, quaisquer que sejam, religiosas, morais, jurídicas ou de etiqueta, são evidentemente emanadas ou formuladas, da ou pela sociedade, para serem cumpridas. Não existe regra que não implique certa obediência, certo respeito”. Dando continuidade, traz à baila que “sanção é, pois, todo e qualquer processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”.

Importante frisar que, no Brasil, a Carta Magna (1988), nos traz tacitamente, em seu artigo 5º, parágrafo único, que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição”, uma clara inspiração no modelo contratualista.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

Para José Afonso da Silva (2014, p. 121/122):

A democracia que o Estado democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, II), em que o poder emana do povo, deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por seus representantes eleitos (art. 1º, parágrafo único); participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses diferentes na sociedade; há de ser um processo de liberação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de certos direitos individuais, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício.

Nota-se, portanto, certa relativização quanto à força cogente do contrato social, visto que o Estado já não consegue responder aos anseios da sociedade que o forma e para o qual foi formado. Esse afrouxamento no “nó” que amarra a sociedade, que pode ser tratado como uma relativização à soberania estatal, é um fenômeno do segundo pós-guerra, fortalecido pelo discurso pós-moderno ou pós-positivista, que observa certa ineficiência do Estado na prestação que se impõe.

No espaço onde falha o Estado, outras instituições acabam fazendo as vezes desse ente, o que desencadeia, em determinadas searas, uma exacerbação das inseguranças, gerando discursos de ódio e ações desmedidas, como casos de autotutela e vigilantismo (justiça com as próprias mãos) que remontam ao Estado de Natureza pré-contratualista. Esse é o objeto do próximo capítulo, onde o personagem fictício da Marvel Comics, *O Demolidor*, serve como pano de fundo para a discussão.

### **3 O DEMOLIDOR DE HELL’S KITCHEN: AUTOTUTELA, VIGILANTES E O ESTADO DE NATUREZA**

Matt Murdock, um menino criado pelo pai boxeador, sofre um acidente com um caminhão que carregava produtos químicos e acaba ficando cego, em contrapartida, seus outros sentidos (olfato, paladar, audição) são potencializados de forma sobre-humana.

Ainda criança, o jovem Matt testemunha o assassinato do pai, a mando de Wilson Fisk, gangster influente na região de Manhattan conhecida como Hell’s Kitchen, que comanda um verdadeiro reinado do crime, a ponto de ser conhecido como “Rei do Crime”.

Matt segue com sua vida, forma-se na faculdade de Direito e exerce a advocacia de forma gratuita, pois almeja ajudar os mais necessitados que não possuem condições financeiras de contratar um advogado particular, especialmente, associações filantrópicas e moradores de Hell’s Kitchen que acabam influenciados pelas ações do “Rei do Crime”.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

Porém, a figura de advogado *pro bono*, engajado nas lutas sociais, que Matt Murdock demonstra durante o dia, contrasta com a *persona* do Demolidor, codinome utilizado pelo mesmo, já que inconformado com a impunidade e falência punitiva do Estado, parte em busca de “justiça com as próprias mãos”, se tornando um vigilante noturno.

No filme Demolidor – O homem sem medo (2003), durante um julgamento, Matt Murdock profere a seguinte frase, para um membro da associação criminosa do “Rei do Crime”: “Para seu bem, espero que a Justiça seja feita aqui hoje. Senão ela será feita depois.” Isso aclara a dualidade de Matt, que toma para si o papel de fiscal, juiz e executor da pena quando o Estado não supre suas expectativas de punição àqueles a quem considera culpado.

Stan Lee, lendário quadrinista estadunidense, criador, entre outros, do Demolidor, deixa transparecer a crítica que pretende com o personagem, já que, por inúmeras vezes, o justiceiro indaga-se da legitimidade de agir por conta própria em busca do que julga ser justiça, o que fica claro pela busca do mesmo de redenção, a partir da religião, sendo comum ver o mesmo na igreja, confessando seus atos no afã da remissão dos pecados

Esse é o pano de fundo escolhido para a discussão no presente trabalho, já que o personagem está sempre diante de uma “luta” entre a utilização do Direito como ferramenta de Justiça, através do Estado, e a autotutela, situação típica do Estado de Natureza pré-contratual.

Ainda que o super-herói se imponha limite, ou seja, ele se autoriza bater, machucar violentamente e, até mesmo, torturar, porém, jamais matar aqueles que “julga” culpados, mas que escaparam ao poder punitivo do Estado. Entretanto, o fato de não chegar ao nível de homicida, não o exime de estar fora da lei tanto quanto àqueles a quem persegue.

Como fica claro, trata-se de um vigilante dotado de um senso de justiça próprio, embora seja conhecedor das leis que regem a sociedade, o advogado traz consigo a necessidade de buscar justiça com as próprias mãos quando o sistema falha, ainda que se esteja falando em criminosos que dominem toda a cidade de Nova York e, no cânone do herói, são absolutamente culpados pelos atos que o Demolidor lhes imputa.

Não à toa, os roteiristas das histórias do Demolidor sempre se mostraram cuidadosos em estabelecer que as maiores “vitórias” do herói são nos Tribunais, agindo como Matt Murdock, não como Demolidor. Seja condenando o “Rei do Crime” ou desmascarando os líderes da organização criminosa “O Tentáculo”, Matt Murdock é mais “herói” do que o Demolidor, exatamente pelo objetivo das histórias ser o de pontuar as falhas do Estado em punir, mas destacando que o monopólio da violência autorizada continua pertencendo ao Leviatã hobbesiano.

Para Joao Francisco P. Cabral (2017), os homens podem todas as coisas, e para tal, utilizam todos os meios necessários para alcançá-las no estado de natureza. Ainda segundo Cabral, o juspositivismo trouxe a compreensão que a lei natural não se enquadra e deve ser abolida do cotidiano, suprimida pela ordem convencional inventada pelo homem com o fim de preservação

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

da vida.

A justiça privada não pode ser tolerada hodiernamente, desde que o Estado assumiu a responsabilidade de fundir as figuras de acusador, juiz e executor, carecendo ser devidamente responsabilizado por sua conduta aquele que fizer justiça com as próprias mãos, infração tipificada no art. 345 do Código Penal. Para a Lei Penal brasileira, justiça com as próprias mãos entende-se como agir por si mesmo, onde o agente satisfaz sua pretensão retirando o poder outorgado ao Estado através do contrato social (GRECO, 2017, p. 1018/1019).

Beccaria (1997, p. 21), sob a ótica do princípio da legalidade, já estabelecia que somente as leis podem fixar as penas para os delitos e essa autoridade só pode ser do legislador, que representa a sociedade unida por meio de um contrato social, compreendia que, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima das possíveis em dadas circunstâncias, proporcionada aos crimes, ditada pelas leis.

Lídio de Souza (1999, p. 2), lembra que no Brasil a pena de morte não é legalizada, e que assim deve permanecer, porém, há um número absurdo de atrocidades que à substituem, dentro disso está o linchamento. Sobre linchamento, José de Souza Martins (1996, p. 11) aduz o seguinte:

[...] linchamentos se baseiam em julgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.

Ainda sobre a questão em comento, o autor destaca o retrato social que a prática torna visível, quando manifesta que:

Não só pelos crimes em si que os linchamentos efetivamente são. Mas, sobretudo porque os linchamentos nos revelam que esta sociedade é incapaz de abranger em laços de tipo contratual, na reciprocidade de direitos e deveres, grandes parcelas de sua população: mais de 260 mil brasileiros participaram de linchamentos nas duas últimas décadas. Nesse cenário de urbanização inconclusa, insuficiente, patológica e excludente, de relações sociais essencialmente mediadas por privações, os processos sociais regeneram com facilidade significações arcaicas que revestem de alguma coerência um modo de vida que, mais do que contraditório e excludente, é carente de sentido. Como vários depoimentos revelam, é o que dá à consciência dos protagonistas da injustiça do linchamento a certeza de que participaram de um ato moralmente justo (MARTINS, 1996, p. 24).

No Código Penal pátrio, em seu art. 345, *caput*, a autotutela está tipificada da seguinte forma: “Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

As exceções são taxativas e encontram-se no art. 23 do Código Penal Brasileiro, que

dispõe que não há crime nos casos de legítima defesa, estado de necessidade, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, cumpre salientar que nos casos em que ocorre excesso há punição.

O exercício arbitrário das próprias razões, mesmo que justo, torna-se ilegal, uma vez que o Estado é quem deve exercer a resolução dos conflitos. E, mais, os casos de linchamentos, como já fora aventado acima, extrapolam o alcance do art. 345 do Código Penal, já que estão além de um exercício arbitrário das próprias razões, chegando, sim, ao nível de contra-violência sem contraditório e o devido processo legal que o Estado de Direito impõe. É o uso inescrupuloso da Lei do Talião, com vestígios das Cruzadas, que acaba sendo moldada para a contemporaneidade.

Esses movimentos de cunho fascista geram insegurança e, obviamente, injustiças, sob o paradoxal argumento de se estar realizando “justiça com as próprias mãos”, o que não se pode tolerar em ambientes democráticos. Essa é a discussão que se pretende traçar no terceiro capítulo, como fechamento do presente trabalho, ou seja, a relação entre a falha do Estado em suas prestações e as práticas de autotutela.

#### **4 (IN)SEGURANÇA E (IN)JUSTIÇA: MÍDIA, LINCHAMENTOS E EXPANSÃO PENAL**

O problema da segurança pública passou a se colocar como uma das principais demandas da chamada “opinião pública”. Novos delitos são criados, novas áreas de criminalização aparecem, novos procedimentos são propostos, tudo na tentativa de recuperar a legitimidade perdida e um mínimo de eficácia ante uma realidade social que cada vez mais foge dos mecanismos institucionais de controle (AZEVEDO, 2005, s.p).

Segundo Flavio Saporì, autor de Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas (2007), a impunidade é a grande fragilidade do sistema de justiça criminal na sociedade brasileira. Daí a continuidade nos pedidos de maior rigidez e penas, como o debate sobre o rebaixamento da maioria penal.

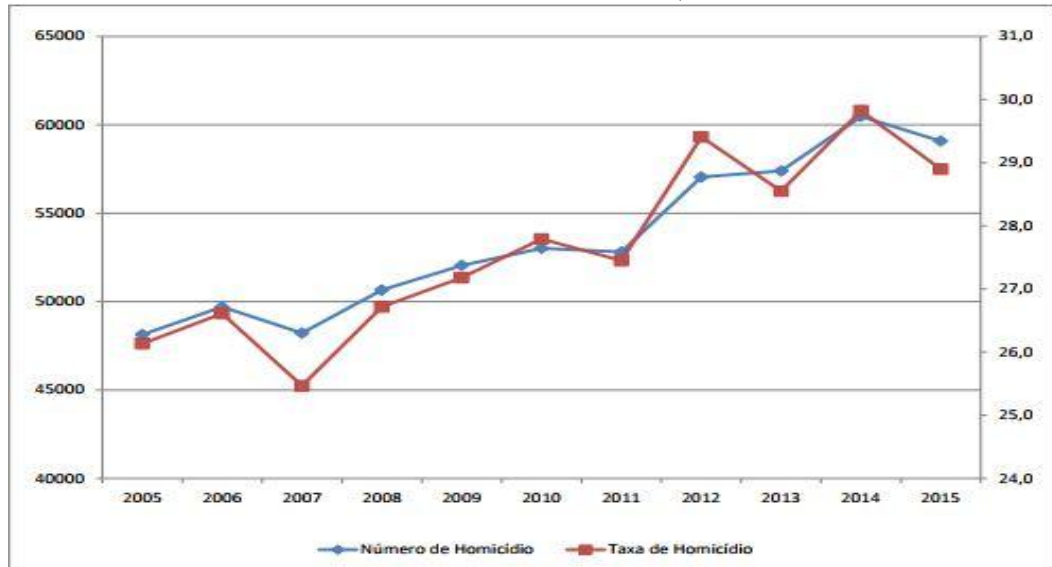
Os alvos aumentaram, bem como a disponibilidade das armas de fogo, mas a capacidade preventiva do sistema não acompanhou essa elevação. Os níveis de impunidade, se não cresceram, permaneceram os mesmos, em patamares elevados. Impunidade entendida como baixo grau de certeza de punição e não propriamente baixa severidade da punição.

Como se pode perceber, através do gráfico dos Homicídios no Brasil, 2005 a 2015, publicado no Atlas da Violência 2017 (IPEA, 2017, p. 7), os números de homicídio cresceram consideravelmente em 10 anos, lapso de tempo analisado para a pesquisa realizada pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

Gráfico 1: Homicídios no Brasil, 2005 a 2015.



Fonte: IPEA.

No gráfico acima, apenas os casos de homicídio foram citados, excluindo-se todos os outros tipos de crimes, tais como roubos, extorsões mediante sequestro, lesões corporais, etc.

O sentimento de insegurança no Brasil, vem tomando proporções maiores a todo momento, seja pela crescente onda de violência, como pelo próprio sensacionalismo da mídia em geral. Grande parte dos veículos de comunicação, seja telejornal, revista, jornal impresso, portais de informação na internet, se utilizam do expediente de grandes manchetes sobre segurança, conteúdo que tem o poder de atrair leitores.

Ademais, a mídia apenas reproduz os acontecimentos, muitas vezes exaustivamente, porém há que se ter cuidado com a incitação ao ódio nas redes sociais. Sempre que um crime acontece, e a notícia é compartilhada em alguma rede social, surgem comentários promovendo a autotutela. Comportamento cada vez mais comum, pois uma vez que o indivíduo está atrás de uma tela, é muito mais fácil impelir outros a sentirem a mesma sede por vingança.

O discurso “bandido bom é bandido morto” já tornou-se um clichê, porém transmite nitidamente uma sociedade que não acredita mais na justiça restaurativa, a sociedade clama por vingança e não por justiça, partindo do pressuposto que as leis são falhas, e o Estado não cumpre seu papel no contrato social, vigiando e punindo os transgressores, é o que trata Benevides:

Não se trata mais da “justiça do talião”, da vingança imediata ou de um meio radical de proteção, pelo extermínio do criminoso conhecido, mas da explosão de violência punitiva de outra natureza. Trata-se da manifestação explícita do que eufemisticamente se tem denominado “histeria coletiva” de pessoas que, de uma maneira ou de outra, além de não confiarem na ação da polícia e da justiça, introjetaram profundamente os princípios de que “bandido tem mesmo é que morrer”, na defesa implícita dos “esquadrões da morte” e das penas capitais. Tais pessoas não foram diretamente atingidas pelo delinquente, mas será através da violência na agressão punitiva – que pode

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047

VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025

Pág: 110-126

chegar até a morte – que extravasarão seus mais profundos sentimentos de insegurança, revolta e ódio (BENEVIDES, 1982, p.103).

Jacqueline Sinhoretto (2001, p.61), reflete sobre como os protestos contra a impunidade se transformam em práticas criminosas, como o linchamento:

Nesta linha de argumentos, o protesto social que é o linchamento pode ser lido como a emergência de um conflito de interesses. Ele denuncia a existência de um grupo social que está descontente com o funcionamento do sistema de justiça e com a condução das políticas públicas de segurança, instauradoras de desigualdade. A pouca legitimidade do Judiciário e dos canais oficiais de contestação pode ser lida como um dissenso em relação aos valores cristalizados nas instituições, valores estes típicos dos grupos dominantes. Por outro prisma, como ato violento estão em desacordo com as regras democráticas que instituem um modo pacífico de discordar, sendo também, por seu turno, ilegítimos em face daqueles que defendem os métodos da democracia.

Contudo, quem instiga e pratica a justiça com as próprias mãos torna-se um criminoso também, e a disseminação do ódio, através do justicamento, de nada contribui para a diminuição da violência urbana.

Para o sociólogo Jose de Souza Martins (2015, p. 105), é evidente que a autotutela é posta em prática quando a justiça institucional cai na descrença popular. A população sabe que vivemos um momento em que há crescente desordem social, mas não acredita que a polícia e o sistema judiciário saibam lidar corretamente com a necessidade de restauração da ordem.

Fernando Capez (2014, p149), relembra que o Estado detém a titularidade exclusiva do direito de punir, que se “efetiva mediante o devido processo legal, o qual tem seu início com a propositura da ação penal. Segue-se que, em regra, cabe aos órgãos do próprio Estado a tarefa persecutória”.

Ainda de seu livro extrai-se alguns princípios primordiais do processo penal, os quais são infringidos nos casos em que o a população toma do Estado a responsabilidade de punir.

São eles: Princípio da oficialidade e Princípio da autoridade, dispõe sobre os responsáveis pela persecução penal, os órgãos oficiais; Princípio da oficiosidade; Princípio da intranscendência; Princípio da suficiência da ação penal; Princípio da imparcialidade; Princípios do contraditório e ampla defesa; Princípio da lealdade processual; Princípio do Juiz natural; Princípio da pretensão punitiva, este último surge no momento que a infração penal ocorre, outorgando ao Estado o direito exclusivo de punir, uma vez que a organização da sociedade não admite vingança privada e autotutela (CAPEZ, 2014, p. 64-73); Princípio da verdade real, “no processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade real, procurar saber como realmente os fatos se passaram, quem realmente praticou-os e em que condições se perpetuou, para dar base certa à justiça” (PACHECO, 2007).

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

José Frederico Marques (2003, p. 32), reforça que toda pessoa humana tem direito a ampla defesa, veja-se:

A moldagem do processo penal, como contenda entre partes, implica o integral repúdio da forma inquisitiva de procedimento, e no reconhecer, outrossim, que o acusado não é apenas objeto de investigações, mas também sujeito de direitos, ônus, deveres e obrigações dentro do procedimento destinado a apurar da procedência ou não da pretensão punitiva do Estado.

O debate sobre a crescente violência no Brasil está presente na academia jurídica há algumas décadas, porém continua sem uma resposta definitiva, pois, para cada avanço em relação a uma humanização da punição, tornando-a efetiva, um novo caso extremo de violência toma os noticiários, transformando em regra uma exceção:

O Estado, através de seu instrumento de manutenção da segurança pública nacional, qual seja, a polícia, mostra-se cada vez mais ineficiente em exercer o seu mister. Com o aumento progressivo da população, ascende também a criminalidade, que se torna cada vez presente no cotidiano das pequenas, médias e grandes cidades. Em decorrência do aumento da criminalidade no meio urbano, especialmente de crimes violentos, cresce também o descrédito nas instituições democráticas reguladoras da segurança pública. Tal fato gera a busca, por parte do cidadão, pela autotutela na seara criminal, ou seja, a repressão dos crimes e criminosos por seus próprios meios (MARCHERI; PEREIRA, 2013, p. 18-19).

Nessa linha, é sempre preciso rememorar de Cesare Beccaria (2002, p. 11), quando ensinava que somente as leis podem decretar as penas dos delitos, apenas o legislador tem o poder que representa toda a sociedade unida por um contrato social.

Todos os dias a população é exaustivamente bombardeada de informações e notícias, sendo a maioria sobre a crescente onda de violência que assola o país, como resultado tem-se tornado comum o exercício da autotutela, pois o sentimento gerado é de que o Estado é um grande vilão que não cumpre com sua função de gerenciar os conflitos existentes. No meio do caminho vidas são arruinadas e até mesmo ceifadas por grupos ou indivíduos que tomam para si o papel de “justiceiros”, assumindo a autoridade de pesar, moldar e julgar as penas, na maioria das vezes a pena chega a morte e tortura do dito contraventor (FERREIRA, 2016).

Ariadne Natal, em entrevista para a Revista Galileu, alerta para o perigo da autotutela através do linchamento:

Por um lado, temos essa percepção, compartilhada por parte da população, de que o Estado não é capaz cumprir suas funções e de garantir a lei e a ordem; por outro, predomina um discurso que deslegitima os direitos humanos e os valores civis básicos, como o direito à vida e à dignidade daqueles que são suspeitos de cometer crimes. Essa é uma combinação que estimula as soluções violentas (2016).

Na sequência, a reportagem cita, ainda José de Souza Martins, o qual expõe que com sua pesquisa acerca do tema, percebe-se que o justicamento só provoca mais violência, vejamos:

O levantamento feito até agora indica com clareza que a ocorrência de um simples linchamento numa localidade rompe certos constrangimentos sociais à prática da violência direta: em muitos lugares, um primeiro linchamento é, com facilidade, seguido de outros, ainda que com o passar do tempo (2016)

Sinhoretto (2009, p 86), em *Linchamentos: insegurança e revolta popular*, realizou uma pesquisa acerca dos linchamentos no Brasil, e afirma que a descrença da população na polícia e no judiciário é a força motriz por trás dos casos de autotutela, uma vez que os entrevistados acerca do tema reconhecem que o papel de dirimir conflitos é do Estado, mas em contrapartida relatam casos criminais concretos onde sofreram na pele ou através de conhecidos e as instituições estatais “falharam” em atender suas expectativas de justiça. Interessante perceber que, embora o discurso seja a favor do Estado como detentor do poder de punir, a população na prática foge disso, mesmo desaprovando ações de vingança privada.

O que fica cristalino, com o debate trazido no presente capítulo, é que a sociedade contemporânea, por conta das desigualdades que se observam, tem gerado um aumento de atos criminosos, especialmente ligados ao patrimônio. Esse aumento das práticas penais, correlacionado à falta de instrumentos suficientes pelo Estado, geram um descrédito da população na institucionalidade posta, reforçando discursos de ódio, que desaguam em práticas de autotutela, principalmente com uso de linchamentos.

É preciso observar que somente políticas criminais, como endurecimento de penas e construção de institutos prisionais, não respondem ao referido problema, tornando necessário que vínculo do Estado com os cidadãos seja retomado de maneira orgânica, principalmente com políticas sociais de inclusão, relegando o Direito Penal à posição de *ultima ratio*, como pressupõe o Estado Democrático de Direito e, no Brasil, o texto constitucional.

### 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Bem e mal. Às vezes o limite entre os dois é uma linha tênue. Às vezes é um borrão. Às vezes precisamos agir fora da lei.* A frase anterior, proferida pelo personagem Demolidor no seriado *Daredevil* (2016), serve como o esteio para o fechamento do presente trabalho, considerando o sentimento de insânia coletiva que situações de (nem sempre) impunidade frente à atuação estatal causam no tecido social.

A sociedade política só existe onde os homens concordaram em desistir de seus poderes naturais e eleger uma autoridade comum para decidir disputas e punir ofensores. Partindo do pressuposto de que todos os homens são iguais, não se admite que possuam autorização para ceifar a vida uns aos outros. É o Estado, que foi constituído através do contrato social, que deve punir

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

os que agem de forma contrária à lei. Somente as leis podem decretar as penas dos delitos, e somente o legislador tem o poder que representa toda a sociedade unida por um contrato social.

Deste modo, a autotutela encontra-se proibida na ordem jurídica, sendo que o Código Penal brasileiro (art. 345) criminaliza o ato de fazer justiça pelas próprias mãos. Porém, o Estado não está conseguindo suprir as expectativas de punição da sociedade, assim, por vezes, alguns indivíduos indagam-se da legitimidade de agir por conta própria, em busca do que julgam ser justiça, contra aqueles a quem consideram culpados.

No presente trabalho de pesquisa, buscou-se explicar sobre o estado de natureza e a formação do contrato social, para que os poderes outorgados ao Estado fiquem claros, para assim, demonstrar que quando há a quebra do contrato, a insegurança da população cresce e desencadeia movimentos de autotutela.

A aparente falência do dever punitivo do Estado, evidenciada exaustivamente pela mídia, que por vezes parece incitar sentimento de vingança na população, quando transmite notícias de linchamentos de forma, possibilita discursos e movimentos de “caça às bruxas”, potencializados, também, pelas redes sociais e o “anonimato” que a internet proporciona.

O problema da segurança pública passou a se colocar como uma das principais demandas da opinião pública. Novos delitos são criados, novas áreas de criminalização aparecem, novos procedimentos são propostos, tudo na tentativa de recuperar a legitimidade perdida pelo Estado.

Busca-se um mínimo de eficácia estatal punitiva ante uma realidade social que cada vez mais foge dos mecanismos institucionais de controle. Neste cenário, a autotutela é posta em prática quando a justiça institucional cai na descrença popular. As pessoas sabem que se vive um momento em que há crescente desordem social, mas não acredita que a polícia e o sistema judiciário saibam lidar corretamente com a necessidade de restauração da ordem.

Pode-se perceber que, além da falência punitiva do Estado, a mídia produz uma insegurança ainda maior, pois muitas vezes as notícias de crimes são transmitidas de forma sensacionalista e repetitiva, o que acaba por transparecer uma onda ainda maior de violência.

Com o advento da internet, as informações chegam com mais facilidade e rapidez em todos os cantos, porém, há que se ter cuidado ao utilizar a ferramenta, principalmente em redes sociais, ao compartilhar e comentar notícias sem verificar as fontes. Isso tudo para evitar situações, como de pessoas inocentes que foram linchadas porque foram confundidas com retratos falados de supostos criminosos.

Vive-se no tempo da intolerância, do inconformismo em relação à tudo que foge daquilo que as pessoas pensam ser o correto, os discursos de ódio e incitação à violência são figuras presentes no dia a dia na internet.

Somado a tudo isso, há um discurso político eleitoral a favor do porte de arma, argumentando que o cidadão “de bem” precisa estar armado para se proteger dos criminosos,

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

como se matar alguém, seja pelo motivo que for, esteja no âmbito do correto.

Ponderando sobre todo o exposto, a sensação de insegurança frente a ineficácia de punir do Estado, fomenta a necessidade da população pela busca de justiça com as próprias mãos, fazendo com que princípios constitucionais sejam feridos, entre eles os princípios do contraditório e ampla defesa, presunção da inocência, devido processo legal, do juiz natural, da legalidade, etc.

Por fim, insta salientar, que quando se analisa um personagem fictício deixa-se de lado mais facilmente um sentimento intrínseco, permeado de forma generalizada tanto pela mídia, redes sociais, e conversas informais nos mais diversos lugares, há um desnudamento de conceitos impostos por uma sociedade cansada de notícias sobre a criminalidade, retira-se possíveis sentimento de vingança e revolta, e passa-se a analisar de forma distante que mesmo tendo intenções nobres exercer a autotutela para proteger a si ou a outrem é estar a margem da lei do mesmo modo que o criminoso que se tenta punir.

De modo que ao comentar sobre linchamentos reais, não traz esse distanciamento, levando muitas vezes ao expectador/leitor a buscar alguma razão lógica para tentar legitimar tal conduta quando esta é tomada em defesa do que a opinião popular julga ser justiça.

O que fica, ao final do presente trabalho, é que a hipótese levantada, de que a falha na atuação estatal, em seu dever de punir, gera um aumento do discurso de justiça com as próprias mãos (prática de autotutela), resta confirmada. Ainda que o objetivo geral dessa pesquisa esteja alcançado, não se está diante de uma resposta exaustiva, já que a relação entre função punitiva do Estado e autotutela proporciona discussões em diferentes espaços da Teoria do Direito.

O que parece importante trazer, à título de conclusão, usando, novamente, o pano de fundo fictício, é que o Demolidor não pode vencer Matt Murdock. Ou seja, as vitórias da sociedade se dão dentro da institucionalidade, não em cruzadas pós-modernas ou caça às bruxas high tech. O Estado, ainda que tenha sua soberania relativizada, segue possuidor da violência autorizada e, assim deve permanecer, por conta do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Porém, como ficou demonstrado durante o trabalho, é necessário o aperfeiçoamento do aparato estatal, de modo que, prestando um serviço mais eficiente à população, em todos os seus âmbitos, os discursos de ódio tendem a diminuir e, porventura, cessar.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no brasil e na argentina**. São Paulo Perspec. Vol.18. São Paulo - SP. 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

- BATISTA, Danilo. **O direito de punir do estado e os fundamentos da jurisdição penal.** Disponível em: <https://daniломocota.jusbrasil.com.br/artigos/250543672/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal>. Acesso em: 05 out. 2023.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução José Cretella Junior; Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- BENEVIDES, M. V. **Linchamentos no Brasil: violência e justiça popular.** In Roberto da Matta. (Org.). *Violência brasileira.* São Paulo: 1982.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade mecum.** São Paulo: Saraiva, 2017.
- CABRAL, João Francisco Pereira. **Hobbes e o estado de natureza; Brasil Escola.** Disponível em <http://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>. Acesso em: 08 set. 2023.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014
- CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira; VALENCIA, Luis Ivan; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G; LIMA, Adriana dos Santos. **Atlas da violência 2017.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2017.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/170609_atlas_da_violencia_2017.pdf). Acesso em: 02 set. 2023.
- DAREDEVIL, Mark Steven Johnson, EUA, 20th Century Fox, 2003, streaming.
- DAREDEVIL, Steven S. DeKnight, EUA, Marvel television, 2015, streaming.
- FERNANDES, Nathan. **Bandido bom não é bandido morto.** Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/noticia/2016/03/bandido-bom-nao-e-bandido-morto.html>. Acesso em: 24 out. 2023.
- FERREIRA, Iverson Kech. **A vigilância comunitária e a legitimação da violência”** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-vigilancia-comunitaria-e-a-legitimacao-da-violencia/>. Acesso em: 12 set. 2023.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume iii.** 14 ed. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2017.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Disponível em <https://pt.scribd.com/document/3270708/Clube-do-Livro-Liberal-John-Locke-Segundo-Tratado-Sobre-o-Governo-Civil-ebook>. Acesso em: 8 set. 2023.
- MARCHERI, Pedro Lima; PEREIRA, Natalia Cristina Boaretti Cavenaghi; **A extensão do**

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 110-126

~~excesso exculpante na legítima defesa em razão da violência urbana. Disponível em:~~

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/8mG1jVivRLWkVs1\\_2013-12-4-17-28-10.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/8mG1jVivRLWkVs1_2013-12-4-17-28-10.pdf). Acesso em: 12 set. 2017.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2 ed. Campinas: Millennium, 2003.

MARTINS, José de Souza. **Linchamento, o lado sombrio da mente conservadora**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/ts/article/viewFile/86293/88957>. Acesso em: 31 out. 2023.

PACHECO, Eliana Descovi. **Princípios norteadores do Direito Processual Penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 40, abr 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&artigo\\_id=3913??](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=3913??). Acesso em: 03 out. 2023.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social. Coleção A Obra Prima de Cada Autor**. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2006.

SAPORI, Flavio. **A justiça da impunidade**. Disponível em: <http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/07/12/a-justica-da-impunidade/>. Acesso em: 04 set. 2023.

SILVA, Thiago S. da. **Vigiando os vigilantes: Panoptismo e a sociedade de vigilância a partir de watchmen**; Salão do Conhecimento UNIJUÍ 2017. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/viewFile/7861/6596>. Acesso em: 19 out. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos: insegurança e revolta popular**. *Revista Brasileira de Segurança Pública*. Ano 03. Edição 04. Fev/ Mar de 2009, 72-92. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/artigo%20jaqueline.pdf>. Acesso em 24 set. 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os justiçadores e sua justiça, linchamentos, costume e conflito**. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>. Acesso em: 24 set. 2023.